

**PROJETO DE LEI N.º 8.728-A, DE 2017**  
**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a competência dos juizados especiais civis, previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para o processamento e julgamento de causas de interesse de condomínio residencial, e para tanto altera o artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 1.063 da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

A inclusa justificação aduz:

*“O art. 1.063 do NCPC prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC/1973. Exposta a questão, verifica-se que tanto no mérito como formalmente, a condicionante do art. 1.063 do NCPC está prejudicada. A exigência, por dispositivo de lei federal, de norma suplementar com mesma estatura, viola o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a medida legislativa ora proposta medida para revogação da parte programática do art. 1.063, de modo a sanar o vício identificado. Prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por violação ao princípio da hierarquia normativa, fica recepcionada na nova ordem processual civil a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973), antes sujeitas ao procedimento sumário; e permanece válido o Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, que permite ao condomínio residencial propor ação em juizado especial.”*

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto o projeto não contraria os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição.

A técnica legislativa utilizada está conforme os ditames da lei complementar de regência – Lei Complementar nº 95/98, merecendo apenas pequeno reparo quando menciona juizados especiais civis, e não cíveis.

Passa-se ao mérito.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 318, não mais prevê o procedimento sumário. Como corolário, haveria a redução da competência dos juizados especiais cíveis, efeito este, no entanto, não desejado pelo legislador, como demonstra a disposição transitória contida no art. 1.063, ora sob comento.

Daí resulta como despicienda a menção, contida neste mesmo artigo, da “edição de lei específica” sobre o tema. Tratou-se, na verdade, de uma forma mais concisa de redação: ao invés de enumerar cada uma das hipóteses estabelecidas no art. 275, II, do Código de 1973, para as quais os juizados especiais cíveis permaneceriam competentes, fez-se a remissão àquele dispositivo.

Assim sendo, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do novo diploma processual civil é de todo plausível, merecendo acolhida. Vale dizer, inclusive, que a supressão consolidará a competência dos juizados especiais para as causas ali referidas, resolvendo a questão de modo definitivo, como destaca a justificção do projeto.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL 8.728, de 2017.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

#### **EMENDA Nº 01**

Substitua-se, no projeto, as menções a juizados especiais civis por juizados especiais cíveis.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.728/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Sandro Alex e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 8.728, DE 2017.**

Substitua-se, no projeto, as menções a juizados especiais civis por juizados especiais cíveis.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente em exercício